

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A LIMITAÇÃO DO DANO MORAL FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE  
POCESSO CIVIL**

**MARIA EDJANE NANES SALES**

**CARUARU**

**2018**

**MARIA EDJANE NANES SALES**

**A LIMITAÇÃO DO DANO MORAL FRENTE AO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, produzido sob orientação do professor Msc. Rogério Cannizzaro Almeida.

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

*Dedico este trabalho a Deus, pois sem Ele eu não chegaria até aqui. As suas misericórdias e graça me cobrem de uma maneira grandiosa.*

*Dedico, também, a minha família, por todo o apoio e paciência. Em especial, dedico aos meus filhos: Mateus, Isabela e Gabriela. Eles são a razão da minha persistência por um futuro promissor no âmbito jurídico.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, expresso os mais sinceros agradecimentos a Deus, que, com toda a sua bondade permanece fiel em minha vida, pois acredito que nada faria sentido se Ele não estivesse ao meu lado durante toda trajetória. Ao autor e consumidor da minha fé: obrigada!

Aos meus pais, que são uma base fundamental para que hoje eu esteja prestes a concluir o curso superior de Direito. Aos meus filhos, razão da minha vida.

Por último, não menos importante, ao meu professor e orientador, Rogério Cannizzaro, por todo o ensino e paciência ao me conduzir neste trabalho.

## RESUMO

A ideia central do tema abordado é explorar a limitação do Dano Moral frente ao Novo Código de Processo Civil, que, de maneira lenta e, em termos, silenciosa, vem sendo aceita e colocada em prática sem grandes imposições no âmbito do Poder Judiciário de todo o país. Em contrapartida, por ser um tema inovador, que modificou de maneira relevante a aplicabilidade do Dano Moral, o mesmo acabou se tornando objeto de discussão entre os juristas de todo o país, visto que a limitação ao *quantum* indenizatório trouxe a ideia de que o dano causado ao agente injustiçado por qualquer tipo de violência seja na esfera do Direito do Consumidor, na esfera do Direito Penal, ou, até mesmo, na esfera previdenciária, tornou-se limitável, ou seja, ainda que seja um prejuízo emocional, o qual atinja a dignidade da vítima, o dano deve ser preciso e limitado, o que levantou questionamentos importantes, como, por exemplo: o Dano Moral em decorrência de um estupro pode ser quantificado precisamente? Nesse sentido, é notório que um dano causado a uma vítima de estelionato ou de estupro, por exemplo, é de consequências irreparáveis, sendo impossível delimitar o dano sem a devida análise do caso concreto por parte do magistrado competente no caso em específico. Logo, é objeto do presente estudo mostrar que, para a fixação de um *quantum* indenizatório justo, é preciso que se analise, no mínimo, dois critérios, que são, em regra: o bem jurídico lesado e as circunstâncias das partes no processo, levando em consideração a proporcionalidade entre o ato danoso, a condição do agente que deu causa ao dano e a gravidade do bem jurídico lesado, para melhor resolução do mérito, havendo casos em que o valor da causa continue sendo fixado de acordo com o entendimento individual e imparcial do magistrado competente.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Danos Morais. Limitação do *Quantum* Indenizatório.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. DANO MORAL.....</b>	<b>9</b>
2.1 Conceito do Dano Moral.....	9
2.2 Elementos e requisitos essenciais para a caracterização do Dano Moral.....	11
<b>3. PROBLEMÁTICAS ANTERIOES AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.....</b>	<b>13</b>
3.1 Teoria do Dano Moral do Rico x do Pobre.....	13
3.2 O Dano Moral como meio de enriquecimento ilícito.....	16
<b>4. MUDANÇAS NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL .....</b>	<b>18</b>
4.1 Limitação do <i>Quantum Indenizatório</i> .....	18
4.2 Banalização dos efeitos da violência emocional sofrida pela vítima que faz jus ao Dano Moral.....	20
4.3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da limitação do Dano Moral no Novo Código de Processo Civil.....	21
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A reparação judicial consubstanciada no Dano Moral é usada como uma forma de restauração nos processos no âmbito da justiça brasileira, visto que, com o advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC), no ano de 2015 (LEI 13.105/15), houve alterações, passando o dano em um rol exemplificativo, para um rol taxativo, ou seja, passa a ser certo e determinado, passando assim, a obtenção e fixação do valor indenizatório, quer dizer, o valor do dano como meio de ressarcimento do prejuízo/ dano sofrido.

Sendo um tema inovador, com a limitação do Dano Moral, este se tornou um assunto polêmico e com várias discussões, havendo entendimentos diversos, uma vez que após o advento do novo Código Processo Civil (LEI 13.105/15), o Dano Moral passou de uma ferramenta genérica, onde a quantificação do dano não era específica, onde a quantificação era realizada de acordo com o caso concreto; sendo alvo de críticas como a Teoria do Dano Moral do Rico x Pobre e o Enriquecimento Ilícito, as quais serão abrangidas no decorrer deste artigo.

Podemos dizer, portanto, que o Dano Moral, é uma forma de reparação a um ato que atinja a honra ou a integridade física de alguém, passando a ser analisado, caso a caso, por exemplo, não deveria ser delimitado, pois a maneira das proporções causadas pelo ato danoso, iria tomar proporções diversas analisando caso a caso, conforme a sua gravidade.

Porém, entrando em vigor o Novo Código de Processo Civil, o valor do dano passou a ser limitado independentemente do caso concreto, devendo na peça inaugural ser especificado o valor que se pretende como compensação da violência e prejuízo sofridos, sob pena de indeferimento ou inépcia da inicial (artigo 292, v CPC/15).

No antigo Código de Processo Civil (1973), o artigo 259, que se referia ao Dano Moral, trazia a informação de que o valor da causa deveria ser apresentado na inicial, todavia, não citava em nenhum de seus incisos a ação indenizatória. Já o NCPC traz em seu artigo 292, o qual substitui o antigo artigo, que o dano moral deve ser delimitado, adicionando à ação de origem indenizatória a limitação do dano, ou seja, seu valor de reparo, vejamos, portanto, o artigo em comento:

Artigo 292: O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (...).

Ocorreram alterações de cunho essencial no que concerne ao dano moral e ao seu valor, pois a partir de 2015, ano em que tornou-se vigente o NCPC, a vítima necessariamente precisa delimitar o *quantum* indenizatório que a atenda de maneira satisfatória. Assim, entende-se que, como maior e principal consequência, o pedido deverá especificar o valor do dano sofrido, e, para muitos doutrinadores, está vedado ao autor formular pedido genérico de condenação, visto que passou a ser necessária e cobrada a informação do valor do dano moral, ou seja, o valor do dano a ser reparado por quem o causou.

Diante disso, a partir da breve explanação do tema abordado, podemos observar as mudanças ocasionadas com o advento do Novo Código de Processo Civil, mas, também, as principais repercussões e a nova problemática que surgiu com a mudança, a qual pode ser facilmente resumida em apenas um questionamento exemplificativo: seria possível limitar o valor do dano sofrido por alguém que perdeu um ente querido atropelado por um indivíduo que dirigia alcoolizado?

O trabalho também trata a decadencial mudança da forma de aplicabilidade do dano, o qual é valorado pelo novo rito processual especificamente e, conseqüentemente, é limitada a dor, o vexame, a perda, etc., que sofrem as pessoas dignas do direito à reparação ao dano sofrido à sua hora; engajando casos hipotéticos e reais, observando inconstitucionalidades na legislação limitadora do dano moral, apresentando fontes doutrinárias, jurisprudenciais e constitucionais que defendam o presente artigo.

## 2. DANO MORAL

### 2.1. Conceito do Dano Moral

Para conceituar uma ação danosa é necessário que haja, no mínimo, dois requisitos: o agente causador do dano e a vítima, pessoa que recebe os impactos causados pelo dano, sejam eles psíquicos, morais, físicos ou patrimoniais. O âmbito do Dano Moral abarca, primeiramente, a ação que pode ensejar o dano, provinda de um indivíduo que fere determinado bem jurídico que possa ser tutelado juridicamente.

Sendo oriundo, portanto, de uma ação danosa por parte de um agente causador, o Dano Moral nos traz a ideia de que toda e qualquer situação que resulta em sofrimento, adveio de uma conduta a qual o deu causa, seja ela de maneira culposa, quando não há intenção de causar o dano por parte do agente causador, ou, dolosa, quando há intenção danosa, sendo caracterizado a partir do momento em que um indivíduo sente-se prejudicado em virtude de um acontecimento danoso, o qual proveio de um agente causador que passa a ser responsável, respondendo judicialmente pelo prejuízo causado.

Para que se dê a situação geradora do direito de ser ressarcido em vias judiciais, é necessário que o prejuízo sofrido pela vítima a atinja de tal forma que a perda seja notória, ou seja, o bem jurídico tutelado é, em parte ou no todo, perdido. Ocorre a perda, por exemplo, parcial ou integralmente da integridade física, de coisa material, da honra, da saúde, de um direito, etc.

Nesse sentido, para uma melhor definição do Dano Moral traz-se o seguinte entendimento doutrinário:

Traduzindo o dano de uma certa conduta do ser humano, suscetível de lesionar um interesse tutelado do ponto de vista jurídico, dano também é perda. Se o prejuízo recai sobre um ganho, mola propulsora do empobrecimento, diz-se que o dano é emergente. Se, ao contrário, a perda diz respeito a uma utilidade esperada, ao impedimento de aumento do patrimônio ou ganhos que são frustrados, está-se diante de lucros cessantes.

Esta noção tem enfoque nitidamente naturalístico do dano, porque concerne à deterioração que sofre um bem em si mesmo, seja moral ou patrimonial. (SANTOS, 2003, p.74)

Observa-se que, para que seja concretizado o dano, o autor traz a certeza da necessidade de haver uma causa que resulte na deterioração ao bem jurídico tutelado; causa esta, seja dada pela ação ou pela omissão voluntária de um agente causador, resulte danos a outrem, os quais atinjam a esfera física, psíquica, moral, material (...), dentre outras formas de violência/danos que tragam graves consequências à pessoa, e, em sua maioria, são considerados irreversíveis, mesmo tendo a reparação financeira como um meio inibidor e coercitivo.

Em seu art. 5º, incisos III, V e X, a Constituição Federal Brasileira destaca que o dano moral é uma das maneiras que o Estado encontra para que seja garantido um dos mais importantes princípios fundamentais, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Senão, veja-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A referida norma constitucional é clara quando assegura o direito à indenização por dano moral se encontrados feridos, de alguma maneira, os bens individuais e indisponíveis do ser humano. Pode-se citar a violência contra a vida, a honra, a imagem, a personalidade, a livre locomoção em lugares permitidos/públicos, etc., como formas de violência que ensejam a reparação do dano sofrido, pois são direitos explicitamente protegidos pela legislação brasileira, onde uma vez feridos, é primordial que haja reparação nos âmbitos jurídicos pertinentes, como, por exemplo, a punição do indivíduo na esfera penal e/ou moral.

Logo, em suma, o Dano Moral faz parte da sociedade atual como um dos principais meios de serem ressarcidos, em parte ou no todo, violências sofridas. É necessário e funciona como uma maneira de coibir novas atitudes danosas similares ou distintas das guerreadas, sendo objeto garantidor da boa justiça.

## 2.2. Elementos e requisitos essenciais para a caracterização do Dano Moral

Para que se tenham razões suficientes que ensejem a reparação pecuniária moral em vias judiciais, são necessários que existam, no mínimo, quatro requisitos, que são: uma ou mais de uma ação danosa por parte de um agente causador; uma ou mais de uma vítima lesionada; nexos de causalidade entre agente danoso, vítima e situação danosa e, principalmente, que haja, de fato, prejuízo que deva ser reparado, ainda que não se tenha o dolo.

Toda e qualquer ação que atinja o ser humano e o provoque dor, seja ela física ou psíquica, patrimonial ou extrapatrimonial; que resulte na perda de algo ou alguém de importância para a pessoa no polo passivo (vítima) da situação, se torna indenizável. É certo, nesse sentido, que o dano moral é notório, não havendo que se falar em dúvidas quanto a sua existência.

O Dano Moral subdivide-se em certo ou eventual, o primeiro é indenizável, já o segundo, não. Pois, a mera eventualidade do dano moral não gera fundamento robusto para que haja a punição pecuniária, devendo o dano ser atual e certo, no intuito de satisfazer prejuízo sofrido, não suposto ou futuro.

Entende-se por certo o dano que acontece em determinado momento ou acaba de acontecer, seja certo em valor, materialmente falando, ou incerto, o qual ocorre quando o sujeito tem a sua moral atingida por determinada ação, onde ambas ensejam a reparação via judicial em favor da vítima lesada. Já o dano eventual é aquele que pode ocorrer em determinado tempo, mas traz a incerteza da ocorrência, sendo fruto do acaso, não resultando em lesões precisas, levantando apenas a possibilidade do dano.

Com essa mesma linha de posicionamento, faz-se oportuno colacionar o seguinte entendimento:

Coloca-se de permeio ao dano certo, indenizável sempre, e o dano eventual, não ressarcível, uma zona gris que vem sendo denominada de *perda de chances*. Trata-se de probabilidade. O fato danoso veio a tornar impossível o ganho provável. Não é mencionada mera possibilidade, porque o *provável* encerra um certo grau de certeza no tocante à consequência do dano. Sendo suficientemente fundada a perda da chance, há o dever em indenizar. (...) O dano não é certo, mas o prejuízo não chega a ser eventual, nem impossível. (SANTOS, 2003, p. 77)

Dessa forma, a ocorrência do Dano Moral é certa quando o prejuízo causado ou a violência sofrida são atuais, certos e/ou irreversíveis, não sendo a eventualidade, ou seja, a probabilidade de chance do dano, o qual se refere o autor na citação anterior, passível de indenização, visto que o prejuízo à pessoa tem que ocorrer para que haja o dano e a sua conseqüente reparação.

Uma breve análise jurisprudencial, dentre tantos julgados no mesmo sentido, torna-se essencial para reforçar a característica certa e atual do dano, não sendo passível de reparação o dano eventual ou improvável. Vê-se a seguir:

(...) A disponibilidade da coisa é elemento essencial da compra e venda. Na hipótese dos autos, resulta inviável juridicamente a conclusão da opção de compra ou a adjudicação do imóvel em favor da ré, porquanto o imóvel foi objeto de venda direta em reclamatória trabalhista e pertence a terceiro que sequer integra a lide. Perdas e Danos. A parte lesada pelo inadimplemento pode exigir o seu cumprimento, cabendo indenização por perdas e danos (art. 475 do cpc ), que abrange além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do cc ). Preço do Arrendamento. Na hipótese dos autos, reconhecido o descumprimento contratual por parte da ré, esta deve suportar as perdas e danos do inadimplemento do arrendamento. Assim, deverá arcar com o pagamento integral do preço contratado pelo arrendamento, deduzidos todos os valores pagos. Execução do financiamento. A ré assumiu a responsabilidade pelo pagamento do financiamento da autora desde a assinatura do contrato de arrendamento. A existência de ação executiva ajuizada contra ambos os litigantes em decorrência do não pagamento, por si só, ausente dano efetivo, não enseja indenização. aumento do passivo trabalhista. O dano deve ser atual e certo. no caso concreto, o dano não é certo, razão pela qual... não procede a pretensão indenizatória. (...). (Apelação Cível nº 70062901293, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 13/08/2015).

O julgado em comento traz um caso em que uma das partes agiu de má-fé, vendendo diretamente um bem que pertencia à terceiro, o qual sequer foi chamado à lide, dando direito à parte lesada de reaver percas e danos, ou seja, o valor integralmente pago pelo bem, independente da forma como a vítima tenha escolhido pagar, a qual, no caso em tela, foi através de financiamento bancário. Logo, o agente causador do dano foi condenado a ressarcir a vítima, arcando com as parcelas já pagas do financiamento e com o valor restante, correspondente ao montante financiado, todavia, a vítima tinha a intenção de requerer danos por eventual perda de lucro, valor que, possivelmente, perderia por não ser proprietária

do bem, todavia, conforme o entendimento, a parte lesada só pode reclamar àquilo que, de fato, perdeu, não sendo possível eventual reparação, pois o dano certo e atual é passível de reparação, mas a suposta ou futura lesão não pode ser objeto de reparação.

Faz parte do Dano Moral a certeza e a emergência da perda, sendo a sua aplicação certa, atual e o mais próxima possível da eficácia e da reparação colocadas por uma justiça célere e coerente, não cabendo, via de consequência, a suposição de um dano não emergencial, eminente ou futuro, não devendo, portanto, vê-se caracterizado o dano que não é concreto.

Ademais, para que se caracterize o dano, importa que este tenha de fato ocorrido, devendo a situação em que caiba o Dano Moral ser capaz de sanar levantamento de dúvidas quanto a sua reparação, pois o fato danoso que não seja alvo de uma perda certa e atual torna-se infrutífero judicialmente, não devendo ser objeto da lide um fato que supostamente ocorrerá, mas, até então, não ocorreu. Há casos na justiça em que a relevância e a rapidez clamam por atenção, não devendo ser desprezadas ou substituídas por um caso repleto de inconsistências, que sequer tornou-se concreto. Com isso, as características do bom direito que versam sobre o Dano Moral, devem ser supridas de acordo com todos os meios essenciais e elementos probatórios do fato danoso que serão devidamente destacados ao decorrer do presente trabalho.

### **3. PROBLEMÁTICAS ANTERIOES AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

#### **3.1. Teoria do Dano Moral do Rico x do Pobre**

A Constituição Federal nos traz o Princípio da Isonomia como um dos alicerces nas demandas do Poder Judiciário em todo o país, servindo como base para um julgamento equânime e robusto, e, quando aplicado integralmente, tende ao afastamento de todo e qualquer questionamento desonroso ao Poder Judiciário no que concerne aos motivos de fato e de direito em suas respectivas apreciações.

O Dano Moral no antigo Código de Processo Civil (CPC) encontrava-se dentro de problemáticas que tumultuavam o processo em sua aplicação, fazendo com que, em alguns casos, as sentenças gerassem dúvidas entre as partes quanto

ao importantíssimo requisito da imparcialidade do magistrado frente ao julgamento. Via de consequência, a isonomia, a celeridade e a consistência processual eram feridas gravemente, visto que o levante de fatos duvidosos e julgamentos parciais denegriam não apenas o magistrado julgador, mas a imagem do Poder Judiciário como um todo.

Se corretamente observados e postos em junção, o requisito essencial quanto à imparcialidade do magistrado junto ao Princípio da Isonomia, tem-se um julgamento firme e justo, que afasta questionamentos no tocante à justiça propriamente dita. Porém, o Poder Judiciário enfrentava grandes inquições quanto à falta da junção entre a isonomia e a imparcialidade dentro de casos em específico, pois com o pedido genérico do *quantum* indenizatório no antigo CPC, encontrava-se grande especulação na formalidade da sentença, sendo concebido, a partir de então, a Teoria do Dano Moral do Rico x do Pobre.

Nesse parâmetro, faz-se oportuno destacar trecho de um artigo, o qual delimita, diga-se que, perfeitamente, a referida teoria ao tempo em que era, de fato, uma notória problemática no campo do processo civil:

(...) De certo modo, pode-se dizer que o arbitramento do dano moral envolve um exercício de empatia, onde o julgador tenta se colocar no lugar do outro para compreender a sua dor e, assim, aferir a intensidade do sofrimento. O valor pecuniário da reparação é arbitrado, em grande medida, em função desse sentimento: quanto maior a dor estimada, maior será o valor da indenização. Obviamente, o juiz “sente” maior a dor do outro quando é capaz de se colocar no seu lugar para ter uma noção do que ele passou. E é precisamente aqui que entra o preconceito, pois nem sempre o juiz será capaz de sentir a dor de uma pessoa muito diferente de si, que viveu uma humilhação que o juiz dificilmente irá sentir. Uma pessoa branca jamais será capaz de internalizar o sofrimento de um negro que sofre racismo. Um homem nunca terá plena noção do que é um assédio sexual em um ambiente machista. Uma pessoa rica será incapaz de perceber completamente o sofrimento de um pai pobre que não tem dinheiro para alimentar o filho porque foi demitido injustamente. (MARMEISTEIN, 2013.)

De fato, a aplicação do Dano Moral do Rico x do Pobre, na prática, era um assunto mais corriqueiro e de grande relevância no âmbito jurisdicional, sendo, inclusive, objeto de vários recursos judiciais nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário, casos em que, notoriamente, o magistrado julgava parcialmente, seja de

acordo com convicções pessoais e/ou influência de uma das partes do polo ativo ou passivo da demanda em questão.

Em síntese, o dano moral de uma pessoa rica chegava a ser mais valorizado em sua importância pecuniária, havendo situações parecidas e análises processuais distintas partindo de um mesmo magistrado, ou, ainda, casos análogos de fato e de direito, porém, com decisão judicial totalmente controversa, valorizando um caso e desvalorizando o outro.

O Ministro Paulo de Tarso nos autos do RESP n.º 959.780-ES, nos revela em seu entendimento a necessidade de haver no julgado uma decisão imparcial e equânime, de acordo, principalmente, com o caso concreto, afastando toda e qualquer possibilidade que possa ferir a isonomia entre as partes. Segue adiante trecho do processo em epígrafe:

(...) as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas consequências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso. Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita. Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra. As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica. A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao

ofendido. O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 959780 ES 2007/0055491-9)

Em suma, o entendimento colacionado expõe o fato de que, muitas vezes, há diferença entre as condições sociais das partes no processo, onde uma delas tem um padrão de vida financeiro mais elevado que a outra, havendo disparidade de posição social entre elas. Entretanto, ainda que possa ser levada em consideração a condição financeira das partes como fundamento para fixação do *quantum* indenizatório, este não pode ser o único critério, ou, ainda, observado de maneira exacerbada, para a obtenção de um julgamento a favor ou em desfavor da parte, visto que o princípio da isonomia além de prezar pela igualdade em todos os sentidos no trâmite processual defende direta e indiretamente, a boa conduta e a imparcialidade na decisão do magistrado.

Com isso, levando-se em consideração que havia grande distinção entre as partes quanto às condições sociais destas, registraram-se várias injustiças dentro da própria justiça, o que chegou a soar como motivo de chacota para o Poder Judiciário, ocasionando o desprestígio da isonomia judicial perante a sociedade; fato que deixou de ser tão preocupante com o advento do Novo Código de Processo Civil (2016), mas, não extinto por completo.

### **3.2 O Dano Moral como Meio de Enriquecimento Ilícito**

O fato de que a corrupção chegou a adentrar ao Poder Judiciário de várias formas não seria motivo de surpresa para a sociedade, e, uma delas, foi através do Dano Moral. O meio que deveria repeli-la acabou a aderindo.

Como se já é sabido, para que se obtenha uma decisão justa no âmbito da justiça em que a lide verse sobre o Dano Moral, é necessário que seja analisado o caso concreto, que os requisitos para o reconhecimento do dano estejam integralmente presentes no processo, assim, pode-se chegar a uma quantificação indenizatória capaz de ressarcir os prejuízos e o sofrimento da vítima.

Todavia, seguindo a legislação do antigo rito processual, houve casos em que o valor fixado a título de indenização superava relevantemente o real prejuízo da

vítima, sendo o dano interpretado e aplicado sem causa jurídica adequada, resultando no que se entende por enriquecimento ilícito.

Para que se tenha uma melhor compreensão dos fatores que presumem e caracterizam o enriquecimento sem causa, se faz importante destacar, no mínimo, alguns requisitos, os quais ensejam o enriquecimento ilícito; inicialmente, observa-se que o patrimônio da parte lesante é significativamente reduzido, ou seja, além de fornecer a possível reparação em virtude de dano causado, o indivíduo sofrerá prejuízo que o tornará, também, lesado. Já a parte lesada, além de receber um *quantum* satisfatório frente à reparação danosa, gozará, ainda, de um montante que excede notoriamente o interesse pretendido.

Por exemplo: em um acidente de carro “A”, em alta velocidade, atinge o carro de “B”, o qual estava a passeio em família e acaba sofrendo prejuízo financeiro e emocional; dias depois, “B” move uma ação judicial em desfavor de “A”, visando danos materiais, o qual foi estipulado em aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e danos morais, ficando este a critério de fixação do magistrado competente. Em sentença, o magistrado fixa o valor do dano material, mais R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título indenizatório. Vê-se, nitidamente, que não seria necessária uma indenização moral em um montante tão elevado, a qual enriquece sem causa, via de consequência, inverte as posições entre lesado e lesionador, onde a parte lesionadora perde boa parte do seu patrimônio e a parte lesionada passa a usufruir sem causa (ilicitamente). Nesse sentido, Fiuza afirma:

Enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima. (FIUZA, 2010).

No tocante à corrupção que se infiltrou no Poder Judiciário, não se deve generalizar este ocorrido entre as suas autoridades representantes, todavia, é necessária a ciência da sua existência, porquanto afeta de maneira degradante o processo, a parte, o judiciário, a lei, os princípios constitucionais, dentre outros.

Há casos no Poder Judiciário que, se analisados por qualquer pessoa, ainda que sem conhecimentos jurídicos, percebe-se a notória ilicitude no teor da decisão. Talvez essa tenha sido uma das, senão a principal causa da mudança no teor da lei com o Novo Código de Processo Civil, trazendo a limitação do valor do Dano Moral,

obrigando a parte lesada a estipular o valor que acredita ser suficiente pelo dano sofrido, visto que muitas pessoas eram beneficiadas injustamente, enriquecendo, de fato, ilícitamente, encontrando proteção dentro da própria lei, em razão da fixação do *quantum* indenizatório ser de cunho essencialmente individual no rito processual do ano de 1973 à 2015, dado ao magistrado como livre convencimento motivado, ou seja, o juiz não ficava adstrito apenas ao que a lei impõe, mas, e principalmente, aos fatos e provas trazidos a demanda.

Portanto, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, no ano de 2016, a Teoria do Enriquecimento Ilícito associada ao Dano Moral deixou de ser um assunto tão preocupante, em virtude da limitação que adentrou nas demandas processuais referentes a lesões nesta área, o que se tornou um verdadeiro óbice frente à litigância de má-fé. A mudança no rito processual sofreu grande impacto, mas não deixou de existir o enriquecimento ilícito no âmbito do Dano Moral, todavia, este passou a ser tratado de forma mais rigorosa.

#### **4. MUDANÇAS NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL**

##### **4.1. Limitação do *Quantum* Indenizatório**

No antigo regime do Código de Processo Civil do ano de 1973, o *quantum* indenizatório no âmbito do Dano Moral era questão que o magistrado competente era livre em convencimento, podendo usar como motivação para o julgamento o caso concreto, ou seja, as provas trazidas aos autos, como a prova testemunhal, a documental, dentre outras, não se atendo apenas ao texto da lei. Oportunidade em que era aplicado, de fato, o princípio: “Narra-me os fatos, que te darei o Direito” (*Da Mihi Factum, Dabo Tibi Jus*).

Apresentando função reparadora e inibitória, o *quantum* indenizatório é visto como meio de correção à parte lesante e serve como um meio eficaz de coerção, para que esta não volte a repetir erro. Também é usado como parâmetro para que, em outras localidades, indivíduos não venham lesionar um bem jurídico da mesma maneira que tenha lesionado o agente punido em fato semelhante, tornando-se precedente desestimulante, no que se refere as ações humanas que possam causar dano à outrem.

Sempre que vê-se violado um bem jurídico extrapatrimonial, a honra ou a personalidade, por exemplo, a vítima espera que possa obter reparação da violência sofrida de maneira justa e eficaz, confiando à justiça o seu direito de reaver a dignidade como cidadã (o). Entretanto, ao se deparar com o novo procedimento que rege o Dano Moral atualmente, tem o prejuízo sofrido limitado em valor, ou seja, a dor emocional, o prejuízo moral passou a ter um preço limitado e especificado obrigatoriamente. É o entendimento a seguir, que afirma claramente quanto ao dano extrapatrimonial, o qual não deve ser quantificado pela parte lesada, mas de acordo com o caso concreto:

Por derradeiro, o problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser repostado ao ofendido. Quando se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do *quantum* indenizatório se complica, porquanto o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome etc.) não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe, assim, ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral. Portanto, na fixação do *quantum* indenizatório, o julgador subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando, por exemplo, a extensão espiritual do dano. (RAMOS, 2000.)

Dito isto, nas ações de indenização por Dano Moral, é cristalino que o valor de um bem extrapatrimonial não deve ser certo e determinado, não sendo justa e coerente a sua estipulação sem que haja a análise do caso concreto. Partindo do pressuposto de que a dor de um ser humano não deve ser quantificada, mas, sim, cuidadosamente interpretada através dos fatos e das robustas provas que possam compor o processo.

A partir de então, encontrando-se um valor que seja capaz não de sanar a dor propriamente dita, o que é impossível, mas, que faça jus ao prejuízo sofrido, servindo de justiça para a parte lesada, de coerção para a parte lesante e de modelo para a sociedade, tendo em vista que o Poder Judiciário é além de uma grande influência social, um dos principais meios de buscar o direito e aplicar, na prática e de fato, o que se entende por justiça.

Ademais, se faz oportuno observar três requisitos mínimos para que o *quantum* indenizatório seja fixado em junção com a mais ímpar e verdadeira justiça,

que são: a análise do caso concreto, o bem jurídico tutelado e as condições financeiras das partes envolvidas na demanda.

Assim, para que seja levada em consideração a proporcionalidade da causa, a qual esteja de acordo com o ato danoso, a condição social e financeira do agente que deu causa ao dano e a gravidade do bem jurídico ferido, após a observância dos requisitos abordados no parágrafo anterior, vê-se a possibilidade de haver uma melhor e mais justa resolução do mérito.

Logo, com o advento do novo Código de Processo Civil e consequente limitação do *quantum* indenizatório com a sua obrigatória estipulação, a mudança na legislação trouxe para a sociedade o limite, na realidade, da dor. Foi uma forma de sanar problemáticas importantes, todavia, abriu espaço para que maior problemática fosse levantada: a dor moral tem um preço? Não necessita de resposta o que, notoriamente, causa espanto na sociedade e na maioria dos juristas do país. A dor só entende quem a sente, não sendo a posição de julgador capaz de impedir que o magistrado analise e entenda a proporção da dor de quem viu ferido seu bom e real direito, a lei delimitou a dor, conseqüentemente, nesse parâmetro, o bom julgamento.

#### **4.2. Banalização dos Efeitos da Violência Emocional Sofrida pela Vítima que faz Jus ao Dano Moral**

Há, em regra, três modalidades no valor do pedido, que são: *ultra petita*, *extra petita* e *citra petita*. A *ultra petita* ocorre quando a parte autora vê o seu pedido sendo julgado de maneira exorbitante, dando-lhe em dobro, por exemplo, o que pediu, não sendo permitido ao juiz julgar a mais do que fora pedido expressamente na inicial, já a *extra petita* se refere à impossibilidade que o juiz tem em julgar além do que fora pedido na inicial, ou seja, o magistrado não deve conceder o que possivelmente não tenha sido pedido, pois vai além do pedido exordial. Ainda, a *citra petita* traz o entendimento de que o magistrado não deve julgar menos do que foi pedido na inicial. Com isso, vê-se que, com a determinação certa do Dano Moral, o juiz fica adstrito essencialmente ao que foi pedido, sendo a parte lesada obrigada a estipular o valor da sua dor e o juiz a julgar exatamente como fora pedido.

Um dos mais importantes princípios constitucionais defende a moral e a integridade da pessoa humana de diversas maneiras e, dentre elas, encontra-se a

defesa à moral de toda e qualquer pessoa, bem jurídico que é inerente ao ser humano, devendo ser observado e respeitado pelas demais normas. Todavia, vigorando e sendo aplicada a limitação do *quantum* indenizatório, o seu maior desafio é valorizar, verdadeira e integralmente, o Dano Moral. Porém, é possível valorizar e entender a dor de um indivíduo lesado extrapatrimonialmente exigindo que ele delimite a sua dor em um valor pecuniário? É notório o desrespeito ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, dentre outras inconstitucionalidades que revestem a legislação que delimita o dano.

A dor do ser humano passou a ser objeto de valor, o qual, de acordo com a limitação que trouxe o novo Código de Processo Civil, pode ser facilmente delimitado em uma ou, no máximo, duas linhas correspondentes ao valor da causa ao final de uma ação indenizatória, sem que o caso concreto tenha sido analisado pela autoridade competente e o seu valor seja fixado a critério de um convencimento livre da interpretação apenas dogmática. O desrespeito ao sentimento de dor de um indivíduo lesionado tornou-se alvo do mais nítido desrespeito através da própria legislação.

#### **4.3. Posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da limitação do Dano Moral no Novo Código de Processo Civil.**

É notório que a fixação do *quantum* indenizatório no novo Código de Processo Civil é um tema inovador e que trouxe discussões divergentes entre si. Dessa forma, muitos processualistas adotam a limitação do Dano Moral como uma boa e significativa mudança, reparadora de grandes problemáticas como a Teoria do Enriquecimento Ilícito. Em contrapartida, há os que levantam inconstitucionalidades robustas no novo rito processual, defendendo a ilicitude na lei e sua consequente aplicabilidade.

Pois, o Dano Moral, em tese, se estende além do que se possa imaginar, sendo a dor um sentimento incompreensível ao certo por qualquer ser humano, exceto aquele que a sente, incapaz de valorá-la, esperando apenas uma decisão equânime, que se aperfeiçoe ao destrinchamento do mérito.

No que tange ao valor de uma ação danosa, que fere um bem jurídico indisponível, junto ao prejuízo emocional causado a vítima, quando no regime do

antigo Código de Processo Civil, do ano de 1973, o Des. Joel Dias Figueira Júnior expôs o seu entendimento que versa sobre a impossibilidade de haver a formulação de pedido genérico em ações condenatórias por danos morais, afirmando que:

“(...) muitas vezes, o pedido de condenação (objeto imediato) do réu (pedido certo) por danos morais, decorrentes da morte de um ente querido, não está na dependência de qualquer elemento probatório para sua fixação (determinação), em que tristeza e o sofrimento pela perda irreparável da pessoa amada aparecem de forma ínsita na própria relação de direito material violado, em face do ilícito praticado. Nesses casos, arbitrar o valor perseguido com a demanda é um ônus processual do postulante, não podendo ser relegado, em princípio, para a fase processual posterior ou remetido para estipulação, de acordo com o prudente critério do julgador”. (FIGUEIRA JÚNIOR *apud* BEDUSCHI, 2016.)

Nesse parâmetro, com uma linha doutrinária similar, afirma Fredie Didier Júnior:

“Problema que merece cuidadosa análise é a do pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: o autor deve ou não quantificar o valor da indenização na petição inicial? A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem, além do próprio autor, poderia quantificar a “dor moral” que alega ter sofrido? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta “dor” poderia aferir a sua existência, mensurar a sua extensão e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante. Ademais, se o autor pedir que o magistrado determine o valor da indenização, não poderá recorrer da decisão que, por absurdo, a fixou em um real (R\$ 1,00), pois o pedido teria sido acolhido integralmente, não havendo como se cogitar interesse recursal. O art. 292, V, do CPC, parece ir por este caminho, ao impor como o valor da causa o valor do pedido nas ações indenizatórias, “inclusive as fundadas em dano moral”. Somente é possível a iliquidez do pedido, nestas hipóteses, se o ato causador do dano puder repercutir, ainda, no futuro, gerando outros danos (p. ex.: uma situação em que a lesão à moral é continuada, como a inscrição indevida em arquivos de consumo ou a contínua ofensa à imagem); aplicar-se-ia, então, o inciso II do par. 1º do art. 624, aqui comentado. Fora dessa hipótese, incabível a formulação de pedido ilíquido”. (DIDIER JÚNIOR, *apud* BEDUSCHI, 2016.)

Todavia, há fortes e renomados doutrinadores que defendem a possibilidade da continuação do pedido genérico em alguns casos, como seria na hipótese de dano que fira a essência e/ou personalidade da pessoa, momento em que o indivíduo lesado vê desrespeitado um bem jurídico indisponível como, por exemplo, a honra. Afirmam Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Francisco Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart

que deve haver a permanência, no processo civil brasileiro, da possibilidade de formulação de pedido genérico nesses casos, nos seguintes termos:

“Ao referir expressamente à ação que visa a tutela reparatória por força da alegação de dano moral, o novo Código pretende que o autor de fato aponte, sempre que possível, o valor que pretende a título de indenização, nada obstante seja possível na hipótese a formulação de pedido genérico”.  
(MARINONI, MITIDIERO, ARENHART *apud* BEDUSCHI, 2016.)

No âmbito jurisprudencial, dentre inúmeros julgados no mesmo sentido, revela recente entendimento que, apesar da ausência de indicação do valor exato na exordial a qual busca reparação por Dano Moral, desde que sejam devidamente colocados e expostos o fato e o direito, não merece ser indeferida a inicial sob único motivo do valor não ser certo e determinado. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim julgou:

(...) A ausência de indicação do valor exato da pretensão ressarcitória a título de lucros cessantes não é causa suficiente para embasar a determinação de emenda à inicial ou seu indeferimento, desde que o modo de descrição dos fatos ocorridos e dos pedidos permita a apreciação pelo Magistrado da procedência ou não da pretensão autoral, merecendo destaque ainda o fato de que, em caso de impossibilidade de prolação de sentença líquida, o quantum dela decorrente poderá ser apurado mediante liquidação por arbitramento, ante a possível necessidade de produção de provas próprias para esta apuração específica. (TJ-MG - Agravo de Instrumento - Cv AI 10024112567060002 MG - TJ/MG. Data de publicação: 29/08/2017.)

No entanto, há órgãos julgadores que divergem de um entendimento mais pacífico, encarando a legislação processual que limita o Dano Moral em seu teor absoluto, tonando e aplicando-a de forma incontroversa, sendo a falta de um pedido certo e determinado um motivo robusto para inépcia da petição inicial. É o que mostra o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...) 2. Se a petição inicial foi redigida de forma clara e coerente, tendo o autor formulando pedido certo e determinado, além de ter trazido aos autos elementos fáticos e jurídicos que justificavam a sua pretensão, não há de se falar em inépcia. (...). (TJ-DF - 20150310182740 0018040-30.2015.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 15/02/2017.)

Destarte, é nítida a grande divergência na doutrina e na jurisprudência do país. Alguns doutrinadores e julgados apoiam e veem a limitação do Dano Moral como sendo uma espécie de saída emergencial e inteligente, das grandes problemáticas já narradas anteriormente. Entretanto, há os que defendam firmemente que o Dano Moral não pode ser quantificado quando se trata da dor emocional de um indivíduo, encontrando na possibilidade do pedido genérico, nessa área, um meio de apartar-se de tamanha inconstitucionalidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (2015), a legislação no âmbito do processo no que concerne à limitação do Dano Moral trouxe grande mudança ao *quantum* indenizatório, visto que antes da referida legislação, o Dano Moral poderia ser arbitrado de acordo com o entendimento do juiz, sendo o pedido genérico, podendo ser estipulado de acordo com cada caso e suas especificidades; passando a ser obrigatoriamente certo e determinado, o pedido nas ações indenizatórias tornou-se alvo de discussões entre os juristas de todo o país.

As falhas presentes no novo rito processual em relação ao Dano Moral são notórias, havendo desrespeito a princípios constitucionais, como, por exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde a dor, o sofrimento e a personalidade do ser humano passaram a ter um valor sem prévia análise judicial do mérito.

Nos casos em que a violência/lesão se estenda além do contexto material ou patrimonial, é importante que seja levada em consideração a possibilidade do pedido genérico como meio de resolução de tamanha problemática, passando a parte lesada a ter o direito de tentar mostrar em juízo a intensidade do dano causado e, conseqüentemente, obter um *quantum* fixado que seja capaz de amenizar a dor e condizer livremente com o dano sofrido.

Portanto, chegar a um consenso sobre tal tema é possível, desde que analisados uma série de critérios e princípios que se adequem a lei, partindo do pressuposto de que o Dano Moral devido ao indivíduo que vê-se lesado extrapatrimonialmente não deve ser quantificado previamente, havendo a necessidade de uma análise concreta do caso, cabendo ao magistrado competente fixar o valor que julgar cabível de acordo com os fatos e provas trazidos aos autos, os quais, em junção à lei, podem resultar em uma noção de valor passível de compensação ao lesado e, dessa forma, o mérito da questão seria plausivelmente julgado.

## 6. REFERÊNCIAS

**BEDUSCHI, Leonardo. O Pedido Condenatório por Danos Morais no Novo Código de Processo Civil.** A interpretação do art. 292, inc. V, do NCPC. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4854, 15 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48361>>. Acesso em: 27/11/2017.

**BRASIL, Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil.

**BRASIL, Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: Histórico da Lei.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974.

**BRASIL, Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: Histórico da Lei.** Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

**DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador : JusPodivm, 2015, p. 581 *apud* **BEDUSCHI**, 2016.

**FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários ao Código de Processo Civil: do Processo de Conhecimento.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, v.4, t. 2, p. 92-93 *apud* **BEDUSCHI**, 2016.

**FIUZA, Cesar. O Princípio do Enriquecimento Sem Causa e Seu Regramento Dogmático, 2010.** Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>> Acesso em: 26/10/2017.

**MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, p. 301 *apud* **BEDUSCHI**, 2016.

**MARMEISTEIN, George. O Preço da Honra: A Moral do Pobre e a Moral do Rico.** Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2013/12/02/o-preco-da-honra-a-moral-do-pobre-e-a-moral-do-rico/>> Acesso em: 15/10/2017.

**RAMOS, Augusto Cesar. Dano Moral.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 41,1 maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/664>>. Acesso em: 10/10/2017.

**REIS, Roberto H. Novo CPC: Dano Moral e Precificação, Qual a Solução Justa?** Disponível em: <<http://smartdireito.com.br/novo-cpc-dano-moral-e-precificacao-qual-a-solucao-justa/>> Acesso em: 24/08/2017.

**SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável / Antônio Jeová Santos.** – 4 ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o novo código Civil. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

**STJ. APELAÇÃO CÍVEL: nº 70062901293. Relator: Marco Antonio Angelo. DJ: 13/08/2015. JusBrasil, 2017.** Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/220933943/apelacao-civel-ac-70062901293-rs>>. Acesso em: 15/10/2017.

**THEODORO, Humberto. Dano Moral.** São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.